

Fls.

Processo: 0130012-65.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Autor: VIACAO PAVUNENSE SA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 10/06/2021

Decisão

VIAÇÃO PAVUNENSE S/A requereu a concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, discorrendo, em resumo, sobre a crise sistêmica do transporte público carioca a os efeitos da pandemia do Covid-19 no já deficitário setor de transporte urbano do Rio de Janeiro.

É o breve relatório. Decido.

A requerente, assim como demais outras do mesmo setor, é mais uma empresa de transporte coletivo urbano que vem sofrendo os efeitos de uma crise sistêmica e que afeta todo o setor. Nos últimos anos, é fato que 16 empresas de ônibus fecharam suas portas no Rio de Janeiro, em decorrência de inúmeros fatores alheios à vontade das concessionárias de transporte coletivo somados ao total descaso do Poder Concedente em fornecer subsídios para socorrer o segmento.

Além de todas as razões da crise, o fechamento de tantas empresas de ônibus em um curtíssimo espaço de tempo, sem o apoio do Poder Concedente, vem atingindo as demais consorciadas em razão da solidariedade das obrigações previstas em contato, principalmente as de natureza trabalhista, o que acaba impactando sobremaneira para além do endividamento provocado pelo seu próprio negócio.

De acordo com a narrativa inicial, a requerente vem sendo diariamente interpelada judicialmente ao pagamento de dívidas solidárias originadas de consorciadas que encerraram suas atividades, sofrendo sucessivos bloqueios em suas contas correntes, conforme demonstram os extratos acostados à inicial. Estes bloqueios demonstram a urgência e o periculum in mora, pois vêm afetando o seu fluxo operacional, que já estava com o caixa combalido em razão da Pandemia de Covid-19 e da grande redução de passageiros pagantes que o setor enfrenta ao longo dos últimos anos. Com relação ao fumus boni iuris, este é facilmente verificado através da documentação preliminar colacionada, que demonstra o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 48 da Lei.

Assim, constata-se que o requerimento de tutela amparado no art. 6º § 12 da Lei nº 11.101/05 c/c o art. 300 do NCPD, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação até que a requerente possa reunir todo o extenso rol de documentos exigido pela Lei 11.101/05, mostra-se absolutamente necessário e urgente.

Por tais fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do NCPC.

Rio de Janeiro, 10/06/2021.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4HQ7.E9AB.LTFM.RS13**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos